



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1736 - DF (2018/0185233-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : J DOS S M
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
REQUERIDO : G M DE F
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517

EMENTA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 CP). DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À DESEMBARGADORA. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA 524 DO STF E ART. 18 DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À RÉ COM PRERROGATIVA DE FORO NESTA CORTE. ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE QUANTO AO FILHO. DECLÍNIO AO JUÍZO COMPETENTE.

1. O Ministério Público Federal imputa, aos denunciados – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e seu filho –, a prática do crime previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal e, apenas ao corréu, a prática do crime previsto no art. 357 do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime do art. 317 do Código Penal.
2. O desmembramento do processo não pode prejudicar a persecução penal, seja na fase de investigação, seja em sede judicial. Neste caso, a compreensão das condutas como parte de esquema de corrupção passiva e de exploração de prestígio exige análise integrada. São condutas, em tese, imbricadas.
3. A deflagração de ação penal exige a presença de justa causa, caracterizada por indícios mínimos de materialidade e de autoria. No caso, após análise detalhada dos autos, verificou-se a ausência desses elementos essenciais quanto à Desembargadora, impedindo o recebimento da denúncia quanto a ela.
4. Quanto ao outro denunciado, o caso deve ser enviado às instâncias competentes, para que analisem o recebimento da denúncia.
5. Não sendo constatados elementos suficientes que justifiquem a instauração da ação

penal quanto à Desembargadora, há que se reconhecer a ausência de justa causa, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

6. O arquivamento do inquérito policial por falta de base para a denúncia não impede a reabertura da ação penal, desde que novas provas surjam (Súmula 524/STF). Esse entendimento é reforçado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, que permite a retomada da investigação diante do surgimento de novos elementos probatórios.

7. Reconhecida a ausência de justa causa para a instauração da ação penal quanto à Desembargadora, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, impõe-se o arquivamento do feito. Declínio de competência para análise do recebimento da denúncia quanto ao corrêu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a denúncia em relação a J. dos S. M. e declinar da competência, determinando a imediata remessa dos autos à primeira instância, para apreciação com prioridade do recebimento da denúncia em relação a G. M. de F., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira - Revisor, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1736 - DF (2018/0185233-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : J DOS S M
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
REQUERIDO : G M DE F
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517

EMENTA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 CP). DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À DESEMBARGADORA. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA 524 DO STF E ART. 18 DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À RÉ COM PRERROGATIVA DE FORO NESTA CORTE. ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE QUANTO AO FILHO. DECLÍNIO AO JUÍZO COMPETENTE.

1. O Ministério Público Federal imputa, aos denunciados – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e seu filho –, a prática do crime previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal e, apenas ao corréu, a prática do crime previsto no art. 357 do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime do art. 317 do Código Penal.
2. O desmembramento do processo não pode prejudicar a persecução penal, seja na fase de investigação, seja em sede judicial. Neste caso, a compreensão das condutas como parte de esquema de corrupção passiva e de exploração de prestígio exige análise integrada. São condutas, em tese, imbricadas.
3. A deflagração de ação penal exige a presença de justa causa, caracterizada por indícios mínimos de materialidade e de autoria. No caso, após análise detalhada dos autos, verificou-se a ausência desses elementos essenciais quanto à Desembargadora, impedindo o recebimento da denúncia quanto a ela.
4. Quanto ao outro denunciado, o caso deve ser enviado às instâncias competentes, para que analisem o recebimento da denúncia.
5. Não sendo constatados elementos suficientes que justifiquem a instauração da ação penal quanto à Desembargadora, há que se reconhecer a ausência de justa causa, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
6. O arquivamento do inquérito policial por falta de base para a denúncia não impede a reabertura da ação penal, desde que novas provas surjam (Súmula 524/STF). Esse

entendimento é reforçado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, que permite a retomada da investigação diante do surgimento de novos elementos probatórios.

7. Reconhecida a ausência de justa causa para a instauração da ação penal quanto à Desembargadora, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, impõe-se o arquivamento do feito. Declínio de competência para análise do recebimento da denúncia quanto ao corrêu.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 1469/1500) oferecida pelo Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2024, contra J. DOS S. M. – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, e também contra seu filho, G. M. DE F., pela prática do crime previsto no art. 357 do Código Penal em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime do art. 317 do Código Penal.

A denúncia decorre das investigações realizadas nos autos da Sindicância n. 703/DF (2018/0185233-1), autuada em 26 de julho de 2018, e instaurada em face do Ofício nº 112/2018-COR/SR/PF/AC, que encaminhou o termo de declarações que A. O. DE A. N. (vítima) prestou à Polícia Federal, noticiando condutas criminosas envolvendo a desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Na peça acusatória, o MPF informa, quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), que, em data compreendida entre o dia 23 fevereiro de 2017 (data de prolação da sentença nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101 - fls. 303/306 e-STJ) e o dia 05 de maio de 2017 (período em que a então juíza, atual desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas, respondeu pela Comarca de Boca do Acre/AM - fl. 378 e-STJ), no Município de Boca do Acre/AM, J. DOS S. M. e G. M. DE F., de modo consciente e voluntário, solicitaram, para si, diretamente, em razão de função pública, vantagem indevida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a A. O. DE A. N., parte ré nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101, sob a promessa de reverter decisão judicial em seu favor.

Em relação ao crime de exploração de prestígio (art. 357 do Código Penal), narra que, na data de 1º de abril de 2018, G. M. DE F., de modo consciente e voluntário, solicitou dinheiro, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a A. O. DE A. N., a pretexto de influir em Juiz de Direito, consistente no fato de que a sua mãe, a Desembargadora J. DOS S. M., influiria no Juiz de Direito responsável pela Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101, a fim de reverter decisão proferida anteriormente nos referidos autos.

Devidamente notificados (fls. 1617/1618 e 1619.1620), os denunciados apresentaram resposta preliminar, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90 (fls.

1671/1700), por meio de uma única e conjunta petição.

O MPF protestou (e-STJ Fl.1668-1670) que: *“desde a primeira distribuição do mandado à oficiala de justiça lotada na Seção Judiciária do Amazonas, na data de 19/07/2024, até o seu efetivo cumprimento, na data de 23/09/2024, decorreram mais de 60 dias, sem que fosse apresentada justificativa plausível para o não cumprimento da determinação de Vossa Excelência”*.

G. M. DE F. alega, em preliminar, ausência de competência desta Corte para julgar o feito em relação a ele, uma vez que não é titular de cargo com foro por prerrogativa de função e que as hipóteses de competência *ratione personae* fixadas no texto constitucional exigem exegese restritiva.

Os denunciados requerem, no mérito, a rejeição da denúncia, alegando inépcia, ante a inequívoca deficiência formal nas imputações realizadas pelo MPF, o que seria constatado a partir do Relatório de Inquérito Policial, e pela falta de justa causa.

Ao final, expõem e requerem (fl. 1699/1700): a) o deferimento da arguição preliminar de declaração de incompetência do STJ para o processamento e julgamento de G. M. DE F. ou o desmembramento da denúncia em relação ao acusado sem foro por prerrogativa de função e, consequentemente, que a análise da admissibilidade da peça acusatória seja transferida para o juízo natural da justiça estadual do Amazonas; b) requer, subsidiariamente, não sendo deferido o pedido antecedente, a REJEIÇÃO da denúncia, nos seguintes termos: (i) imputação do delito prescrito no art. 317, do Código Penal: rejeição por falta de justa causa, diante inexistência de prova que confirmem a declarações inverídicas do “informante” A. O. DE A. N.; (ii) do delito prescrito no art. 317, do Código Penal: rejeição por falta de justa causa, diante do Relatório de Inquérito da Polícia Federal que concluiu pelo arquivamento da investigação porque não foram confirmadas e nem obtidas provas da veracidade das declarações do “informante” A. O. DE A. N.; (iii) do delito prescrito no art. 317, do Código Penal: rejeição por falta de justa causa, considerando que todas as testemunhas ouvidas pela Polícia Federal negaram a veracidade das declarações do “informante” A. O. DE A. N.; (iv) do delito prescrito no art. 357, do Código Penal: rejeição por falta de justa causa, considerando que a tese do MPF está baseada em premissa fática equivocada, porque, se a reunião sobre a suposta cobrança de dinheiro ocorreu em 1 de abril de 2018, como poderia influir numa decisão que foi proferida no processo no dia 23 de fevereiro de 2017, ou seja, antes do suposto pedido de dinheiro, assim como a Defendente J. DOS S. M. também não poderia reverter decisão judicial num processo sobre o qual já não mais tinha jurisdição e que estava sob a jurisdição de outro magistrado, o qual inclusive confirmou a sentença e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo “informante” A. O. DE A. N.. Finalmente, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em

especial a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova técnica. Após a oitiva das testemunhas, seja deferido o interrogatório dos acusados e que lhes seja facultada a participação em todos os atos e fases processuais.

Instado a manifestar-se, o MPF requer, ante a narrativa fática constante da denúncia, com respaldo nos elementos de prova produzidos no inquérito, e atendendo aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas, sejam rejeitadas todas as alegações apresentadas por J. DOS S. M. e por G. M. DE F., e recebida a denúncia pela Corte Especial, com o regular prosseguimento do feito até final condenação.

Assim posta a controvérsia, passo ao voto.

VOTO

O Ministério Público Federal imputa aos denunciados J. DOS S. M. – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – e seu filho, G. M. DE F., a prática do crime previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal e, a G. M. DE F., a prática do crime previsto no art. 357 do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime do art. 317 do Código Penal.

Passa-se a analisar as alegações suscitadas pela defesa.

1. Preliminar de incompetência desta Corte para processamento da ação quanto a G. M. DE F.

A competência desta Corte para processar e julgar os autos encontra fundamento na prerrogativa de foro especial de que goza a denunciada J. DOS S. M. – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas –, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Embora, em princípio, se dê interpretação restritiva à prerrogativa de foro, sendo a regra geral o desmembramento do feito quando presentes réus sem foro por prerrogativa de função, no presente caso evidencia-se situação excepcional. Isso porque se configura a continência por cumulação subjetiva, prevista no art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal. Em razão disso, estando as condutas intimamente ligadas, e havendo conexão instrumental entre os fatos narrados, o desmembramento dos autos dificultaria a apuração dos crimes.

Portanto, impõe-se a análise do recebimento da denúncia quanto à autoridade com prerrogativa de foro, para saber se o corréu também deverá ser processado e julgado perante a Corte Especial.

2. Da Aptidão da Denúncia

Os denunciados sustentam inépcia da denúncia, alegando inequívoca deficiência formal nas imputações aos corréus, o que se constataria a partir do Relatório de Inquérito Policial e da falta de justa causa.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, foi levantado que estaria baseada em erro fático, pois, se a reunião sobre a suposta solicitação de dinheiro ocorreu em 1º de abril de 2018, não seria possível influenciar decisão proferida em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, antes do suposto pedido de dinheiro.

Também foi sustentado que J. D. S. M. não poderia alterar decisão judicial em processo no qual já não tinha jurisdição, uma vez que estava sob a responsabilidade de outro magistrado, que confirmou a sentença e rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo "informante" A. O. DE A. N.

Não assiste razão, contudo, no ponto, aos denunciados, pois o valor de R\$ 40.000,00 solicitado por G. M. DE F. em nome de sua mãe, teria como finalidade, justamente, reverter a decisão anteriormente proferida nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-63.2016.8.04.3101, conforme a denúncia:

A. O. DE A. N afirmou que J. D. S. M. informou-lhe que o pagamento da quantia seria condição para a modificação da decisão, tendo, a então juíza, ainda, fornecido a A. O. DE A. N orientações específicas de como deveriam se dar as tratativas para a realização do pagamento, destacando a necessidade de que fossem realizados em dinheiro, diretamente aos denunciados, além da advertência de que nada deveria ser tratado por celular.

Nos autos, há indícios de que a primeira atuação de J. D. S. M., ainda como juíza, ocorreu em 10/10/2016, em despacho que deu vista à parte autora sobre a contestação (fl. 232). Posteriormente, sua atuação teria ocorrido em 01/02/2017, quando a denunciada proferiu decisão pelo cabimento do julgamento antecipado da lide (fl. 300). Em 23/02/2017, sobreveio a sentença prolatada por J. D. S. M., que julgou procedente o pedido para manter o autor da ação, J. V. G., na posse do bem imóvel, bem como o pedido de perdas e danos (fls. 303/305).

J. A. DE O., A. O. DE A. N, M. H. L. DA C. e A. A. DE O. opuseram embargos de declaração, e interpuseram apelação. Em 28/03/2017, a juíza determinou a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões (fl. 332), e, em 29/04/2017, ordenou que fosse certificada a tempestividade dos embargos (fl. 343), sendo essa sua última decisão no processo.

Os documentos indicam que J. D. S. M. exarou decisão no processo em desfavor de A. O. DE A. N. e que a referida decisão ainda era passível de alteração, por meio da concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos

contra a sentença. Afirma-se que, ao recusar a solicitação de vantagem indevida, A. O. DE A. N não realizou o pagamento, e a juíza não teria tomado providências para alterar a sentença. Em 08/11/2023, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação de J. A. DE O. e A. O. DE A. N, para anular a sentença proferida por J. D. S. M. integrada pela sentença de rejeição dos embargos de declaração proferida pelo magistrado sucessor da denunciada, uma vez que proferida sem oportunizar aos réus da ação possessória o direito de defesa.

Não há, portanto, falha na acusação quanto aos fatos da denúncia.

3. Ausência de justa causa quanto à autoridade detentora de prerrogativa de foro

Nos termos do art. 356, III, do Código de Processo Penal, a justa causa é condição de admissibilidade da denúncia, que deve estar lastreada em suporte probatório mínimo que justifique e dê fundamento ao processamento dos denunciados.

No presente caso, a denúncia estaria lastreada no seguinte suporte probatório:

- a) 2 (duas) gravações ambientais realizadas por A. O. DE A. N. (fl. 1287/1290/fl. 1446);
- b) Declarações de A. O. DE A. N., prestadas na data de 28/05/2018, e reiteradas em 27/05/2024 (fl. 1446);
- c) Documentos apreendidos consubstanciados na foto do cartão bancário de G. M. DE F. e no bilhete que escreveu com o número da conta e da agência para depósito do valor solicitado (fls. 08/10, fl. 1287);
- d) A análise realizada nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101, da Comarca de Boca do Acre/AM, proposta por J. V. G., por meio da advogada M. R. P. A., contra A. O. DE A. N. e J. A. DE O., distribuída em 02/02/2016, em que foi prolatada sentença em desfavor de A. O. DE A. N., no dia 23 de fevereiro de 2017, sentença objeto de negociação pelos denunciados (fls. 1284/1295);
- e) A existência de incompatibilidade entre a movimentação de recursos nas contas tituladas pela Desembargadora com os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPFs, nos anos calendário 2017 e 2018, conforme informações constantes do relatório policial (fls. 1305);
- f) A declaração prestada por A. C. A. P., mãe da advogada M. R. P. A., que afirmou que M. R. P. A. se utilizava de telefone cadastrado em nome da mãe, tendo sido verificado, da análise dos dados telefônicos, que a desembargadora e M. R. P. A., mantinham contato, inclusive, em datas compatíveis ao quanto relatado por A. O. DE A. N., por meio do aparelho cadastrado em nome de A. C. A. P (fl. 1263).

Como se vê, ao contrário do que alega a defesa, a denúncia apresentada não se limitou às declarações de J. A. DE O. e de A. O. DE A. N.

A suposta vítima da corrupção gravou diálogo com o filho da

Desembargadora em que, em princípio, há acordo sobre pagamento de propina e sobre a decisão a ser proferida. Foto do cartão bancário do filho da Desembargadora, com dados da conta para o pagamento da propina, teria sido tirada no dia do diálogo.

Ademais, quanto à alegação de que os denunciantes não compareceram à Autoridade Policial, quando da fase de investigação, o MPF esclareceu que a reinquirição de J. A. DE O. não foi realizada por motivos de saúde (fl. 1448), assim justificados (fls. 2038/2039):

“Neste sentido, consta da denúncia, especificamente à fl. 1477 e-STJ: No curso das investigações foram realizadas diligências pela autoridade policial (...), além da reinquirição de A. O. DE A. N. (fls. 1446/1449 e-STJ). À fl. 1478 e-STJ, constou: Informou a autoridade policial que a reinquirição de J. A. DE O. não foi realizada, uma vez que A. O. DE A. N. informou que foi baleado e, em razão dos ferimentos, passou a necessitar acompanhamento médico regular e permanente, estando, no momento, incapacitado de exercer atividades laborais, havendo, inclusive, indicação, em nota de rodapé n. 7, acerca da existência de laudo médico da lavra do médico Christian Wilhelm Gemer de Albuquerque Felizola, CRM 126.141, entregue pelo irmão de J. A. DE O., A. O. DE A. N., ao delegado de polícia federal quando de sua reinquirição. Sendo assim, conclui-se que J. A. DE O. e A. O. DE A. N. nunca estiveram desaparecidos ou recalcitrantes. Ao contrário, A. O. DE A. N. foi ouvido, novamente, em sede policial, tendo confirmado todos os fatos anteriormente informados, enquanto, em relação a J. A. DE O., foi apresentada prova documental de sua inaptidão para prestar novos esclarecimentos em razão de incapacidade física, tudo devidamente descrito na denúncia e documentado nos autos do inquérito que a acompanham”.

Da mesma maneira, também deve ser rejeitada a suposta falta de justa causa do art. 317 do Código Penal, em função do Relatório de Inquérito da Polícia Federal (que concluiu pelo arquivamento da investigação). As conclusões da autoridade policial não vinculam o Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal. Como indicado acima, as inúmeras diligências investigativas empreendidas, além das declarações prestadas, podem, em tese, constituir indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime em relação à G. M. DE F. Caberá às instâncias competentes decidir.

No caso, todavia, após detida análise dos autos e dos elementos que acompanharam a inicial acusatória, entendo que, embora possa haver fortes indícios da prática de crime pelo filho da denunciada com prerrogativa de foro nesta Corte, não há suporte probatório mínimo suficiente para a deflagração de ação penal contra a magistrada pelo crime de corrupção passiva.

A atuação da Desembargadora nos autos da ação possessória, por si só, não comprova qualquer ilícito. A suposta incompatibilidade financeira também não indica o cometimento de crimes, até porque não foram realizados pagamentos pelas

vítimas.

As gravações ambientais contêm exclusivamente a voz do filho e da vítima da qual se teria solicitado pagamento a título de corrupção. Em nenhum momento se alegou que a Desembargadora teria participado do encontro gravado. As gravações não indicam participação dela no crime que teria sido praticado. Podem servir para corroborar crime praticado pelo filho, mas não pela Desembargadora. No caso concreto, não há outros elementos que corroborem minimamente a prática de crime pela Desembargadora.

Não há lastro probatório mínimo de que a própria Desembargadora teria praticado ou concorrido para qualquer ato de corrupção.

Todos os contatos com as vítimas e outras testemunhas foram realizados pelo filho em nome de sua mãe. É plenamente possível que o filho tenha, por exemplo, “vendido” sua mãe. Neste momento, não se sabe se houve crime. Nenhum prejulgamento está a ser feito neste momento processual. Todas essas alegações só poderão ser esclarecidas durante a regular instrução processual.

Por ora, contudo, não há indícios suficientes em relação à Desembargadora, mesmo após detalhada investigação. Se surgirem novas provas, o caso poderá ser reaberto. Quanto ao filho G. M. DE F., a denúncia deverá ser analisada pelas instâncias competentes. É que, não havendo justa causa contra a autoridade que detém a prerrogativa de foro, não se justifica que seu julgamento ocorra na Corte Especial.

Os eventuais indícios referentes a G. M. DE F. deverão ser devidamente analisados pela autoridade competente para receber a denúncia quanto a ele. Não sendo constatados elementos suficientes que justifiquem o início da ação penal quanto à Desembargadora, há que se reconhecer a ausência de justa causa em relação a ela, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Neste contexto, é importante reiterar que o arquivamento do feito em razão da falta de justa causa não impede que, surgindo novas provas ou elementos aptos a fundamentar a acusação, a investigação seja reaberta e uma nova ação penal instaurada, conforme prevê a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: “[a]rquivado o inquérito policial, por falta de base para a denúncia, a ação penal poderá ser reaberta desde que surgirem novas provas”.

Tal entendimento é reforçado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, que dispõe que “[d]epois de ordenado o arquivamento do inquérito policial, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

Diante da falta de justa causa para o início da ação penal contra a pessoa que detém foro privilegiado perante esta Corte, impõe-se o declínio de competência para analisar o recebimento da denúncia quanto ao corréu.

Em face do exposto, manifesto-me nos seguintes termos:

a) não estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP em relação à Desembargadora, voto pela rejeição da denúncia contra J. dos S. M., com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal;

b) não havendo justa causa contra a autoridade detentora da prerrogativa de foro, deixo de me manifestar quanto ao corrêu, já que a análise do recebimento da denúncia quanto a ele deverá ser realizada pela primeira instância.

c) diante da rejeição da denúncia em desfavor da autoridade com prerrogativa de foro, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à primeira instância para apreciação, com prioridade, do recebimento da denúncia em relação ao codenunciado G. M. de F., mantida a validade de todos os atos processuais realizados até a presente data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1736 - DF (2018/0185233-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : J DOS S M
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
REQUERIDO : G M DE F
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517

VOTO-REVISÃO

Cuida-se de denúncia (e-STJ fls. 1.469/1.501) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2024, em desfavor de J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, bem como contra G. M. de F., filho da primeira denunciada, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 317, na forma do art. 29, e no art. 357, em concurso material (art. 69) com o art. 317, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia:

CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA- ART. 317 DO DECRETO-LEI N. 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

Em data compreendida entre o dia 23 fevereiro de 2017 (data de prolação da sentença nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101 - fls. 303/306 e-STJ) e o dia 05 de maio de 2017 (data em que a então juíza, atual desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas, respondeu pela Comarca de Boca do Acre/AM - fl. 378 e-STJ), no Município de Boca do Acre/AM, J. dos S. M. e G. M. de F., de modo consciente e voluntário, solicitaram, para si, diretamente, em razão de função pública, vantagem indevida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a A. O. de A. N., parte ré nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101 , sob a promessa de 1 reverter decisão judicial em seu favor.

CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO - ART. 357 DO DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

Na data de 1 de abril de 2018, G. M. de F., de modo consciente e voluntário, solicitou dinheiro, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a A. O. de A. N., a pretexto de influir em juiz de direito, consistente no fato de que a sua mãe, a desembargadora J. dos S. M., influiria no juiz de direito responsável pela Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000026-63.2016.8.04.3101, a fim de reverter decisão proferida anteriormente nos referidos autos. (negrito no original).

Tal denúncia decorre das investigações realizadas na Sindicância n. 703/DF, autuada em 26 de julho de 2018 a partir da *notitia criminis* de A. O. de A. N. (e-STJ fls. 2/39).

A decisão da relatoria atendeu os requerimentos ministeriais (e-STJ fls. 53/56) e determinou que se oficiasse ao Juízo da Vara Única da Comarca de Boca do Acre/AM, para que remetesse cópia integral digitalizada dos autos do processo n. 0000026-63.8.04.3101, bem como ao TJAM, para que enviasse relação dos juízes que responderam pela referida comarca de janeiro de 2016 a junho de 2018 e a lista dos servidores lotados naquela Vara, ainda que nomeados para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no mesmo período (e-STJ fl. 58).

Documentos encaminhados pela Vara Única da Comarca de Boca do Acre/AM (e-STJ fls. 72/366).

Informações encaminhadas pelo TJAM (e-STJ fls. 377/380).

Manifestação do órgão ministerial com requerimento de diversas diligências e pedido de delegação da competência investigativa ao Serviço de Inquérito vinculado à Diretoria de Investigação ao Crime Organizado da Polícia Federal (e-STJ fls. 390/397).

Deferidos os requerimentos ministeriais (e-STJ fls. 402/403).

J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, requereu sua habilitação nos autos (e-STJ fls. 410/413).

Após manifestação ministerial (e-STJ fls. 418/419), deferiu-se a habilitação requerida (e-STJ fl. 422).

Manifestação da Polícia Federal informando o andamento das investigações e solicitando a dilação do prazo das investigações (e-STJ fls. 456/462).

Após manifestação ministerial (e-STJ fl. 465), a relatoria prorrogou por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão das investigações (e-STJ fl. 468).

PETs n. 00647788/2021 e 00657487/2021 encaminhadas pela Polícia Federal (e-STJ fls. 474/476 e 484).

Documentos constantes da mídia que acompanhou a PET n. 00657487/2021 (e-STJ fls. 485/1.106).

Vista da documentação concedida ao MPF (e-STJ fl. 1.116).

Petição da investigada J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, requerendo, em síntese, o arquivamento da investigação (e-

STJ fls. 1.121/1.129).

Manifestação do órgão ministerial (e-STJ fls. 1.131/1.136) com novos requerimentos.

Decisão da eminente relatoria indeferiu o pedido da investigada de arquivamento dos autos, bem como deferiu o requerimento formulado pelo MPF (e-STJ fls. 1.138/1.143).

Considerando a troca no comando da investigação, a douta relatoria determinou a concessão de novo acesso aos autos à autoridade policial federal (e-STJ fls. 1.157/1.159).

PET n. 00280043/2023 (e-STJ fls. 1.165/1.177), informando o andamento da investigação e solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Após manifestação ministerial (e-STJ fls. 1.183/1.185), deferiu-se a prorrogação do prazo para conclusão das investigações (e-STJ fls. 1.188/1.192).

PET n. 00722494/2023 (e-STJ fls. 1.202/1.231), com o relatório parcial da investigação.

Manifestação do MPF (e-STJ fls. 1.237/1.239) no sentido de se prorrogar o prazo para conclusão das investigações.

Deferiu-se a prorrogação das investigações, bem como determinou-se a regularização das juntadas dos termos de declarações das testemunhas indicadas (e-STJ fls. 1.241/1.242).

Determinou-se o cadastramento da nova autoridade policial federal responsável pela investigação (e-STJ fl. 1.245).

PET n. 01167342/2023, com os termos de declarações das testemunhas indicadas e pedido de dilação do prazo de encerramento da investigação (e-STJ fls. 1.257/1.265).

Parecer ministerial favorável ao pleito da autoridade policial federal (e-STJ fls. 1.270/1.272) de extensão por 60 (sessenta) dias do prazo para conclusão da investigação.

Acolhido o parecer ministerial (e-STJ fls. 1.274/1.275).

PET n. 00016190/2024 (e-STJ fls. 1.282/1.310), com o Relatório Final da investigação.

O MPF apresentou manifestação (e-STJ fls. 1.313/1.334) requerendo novas

diligências investigativas da autoridade policial federal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Requerimento ministerial deferido (e-STJ fls. 1.339/1.341).

PET n. 00292039/2024, da Polícia Federal, com os termos de declarações das testemunhas mencionadas (e-STJ fls. 1.353/1.357), bem como reavaliação da diligência relativa à consulta ao COAF.

Consultado, o MPF não se opôs à dispensa da diligência questionada (e-STJ fls. 1.362/1.364).

Determinada a devolução dos autos à Polícia Federal para perícia na mídia mencionada à fl. 365 (e-STJ) (e-STJ fl. 1.367).

PET n. 00346216/2024, da Polícia Federal, (e-STJ fls. 1.377/1.395) com as informações relativas às diligências realizadas.

O MPF requereu nova tentativa de intimação de A. O. de A. N. e J. A. de O. (e-STJ fls. 1.400/1.402).

A relatoria determinou, no prazo imprerível de dez dias, que a autoridade policial realizasse nova tentativa de intimação das testemunhas J. A. de O. e A. O. de A. N. (e-STJ fl. 1405), considerando a idade avançada da investigada e o risco de a pretensão punitiva estatal prescrever.

PET n. 00389129/2024, informando sobre as dificuldades na realização do exame pericial na mídia, bem como da nova tentativa de intimação das testemunhas, tendo em vista a localização distante do Município de Boca do Acre/AM (e-STJ fls. 1.414/1.426).

PET n. 00393121/2024, apresentando mais informações sobre o prazo necessário para a execução do exame pericial (e-STJ fls. 1.428/1.431).

Interpelado (e-STJ fl. 1.433), o órgão ministerial manifestou ciência das petições encaminhadas pela autoridade policial e requereu que o Instituto de Criminalística - INC fosse autorizado a dar preferência ao exame pericial mencionado, após a coleta do padrão de voz, marcado para o dia 23/05/2025 (e-STJ fls. 1.435/1.438).

PET n. 0042754/2024, informando o não comparecimento do investigado G. M. de F. (e-STJ fls. 1.440/1.443) ao ato designado para captar seu padrão de voz.

PET n. 00434467/2024 (e-STJ fls. 1.446/1.451), apresentando o registro audiovisual da oitiva de A. O. de A. N. e o cancelamento da oitiva de J. A. de O. em razão de seu estado de saúde, o qual deixou sequelas como a perda de memória.

Informa, por fim, a pendência do exame pericial.

PET n. 00489036/2024 (e-STJ fls. 1.455/1.464), com o resultado do exame pericial.

PETMANMPF n. 00540559/2024 (e-STJ fls. 1.466/1.468), na qual o MPF informa que deixa de oferecer denúncia em relação à investigada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 357 do Código Penal, devido à prescrição da pena máxima em abstrato, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade de J. dos S. M. apenas em relação a esse delito.

Após o oferecimento da denúncia (e-STJ fls. 1.469/1.501), a eminente relatoria determinou a notificação dos denunciados (e-STJ fls. 1.503/1.505).

O MPF requereu o encaminhamento de cópia de denúncia ao Conselho Nacional de Justiça, para eventuais providências (e-STJ fls. 1.511/1512).

Apresentado o Laudo n. 1051/2024-SETEC/SR/PF/BA (e-STJ fls. 1.518/1.542).

Determinado o encaminhamento da denúncia ao Conselho Nacional de Justiça (e-STJ fls. 1.545/1.546).

Em vista da ausência de informações quanto ao cumprimento da Carta de Ordem Notificatória n. 15/2024-CPCE, determinou-se sua reiteração (e-STJ fl. 1.557).

Os denunciados foram notificados (e-STJ fls. 1.584/1.635).

Os denunciados apresentaram resposta preliminar em peça única (e-STJ fls. 1.671/2.019). Preliminarmente, arguiram a incompetência do STJ para processar e julgar corréu não detentor de foro por prerrogativa de função, bem como a inépcia da inicial. No mérito, postularam a rejeição da inicial acusatória com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, sustentando que a declaração do informante A. O. de A. N. não foi confirmada no decorrer da investigação. Afirmam que as premissas do órgão de acusação são equivocadas, pois a denunciada não proferiu nenhuma decisão favorável ao informante, bem como que não seria possível à denunciada reverter a decisão judicial nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-2016.8.04.3101, uma vez que não mais tinha jurisdição para atuar no feito, sendo que os embargos de declaração foram julgados por outro Magistrado. Sustentam ainda que o suposto pedido de dinheiro por parte do investigado teria ocorrido em 1º de abril de 2018, data posterior à da prolação da sentença, ocorrida em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, antes da solicitação de dinheiro. Requer, ao final, em relação ao delito previsto no art. 317 do Código Penal,

sua rejeição por ausência de justa causa, com base no Relatório Policial, que concluiu pelo arquivamento, bem como de toda a prova testemunhal produzida na investigação, pelo fato de a tese ministerial estar respaldada na íntegra em premissa fática equivocada.

Ao ser indagado (e-STJ fl. 2.023), o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2.034/2.045) afirma que o acervo probatório carreado aos autos trouxe prova do crime e indícios suficientes de autoria. Elenca: duas gravações ambientais realizadas por A. O. de A. N., suas declarações prestadas em 28/05/2018 e reiteradas em 27/05/2024; documentos apreendidos consubstanciados na foto do cartão do denunciado e do bilhete que escreveu com o número de sua conta e agência; análise realizada nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-63.2016.8.04.3101; existência de incompatibilidade entre a movimentação de recursos nas contas de titularidade da investigada com os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendários de 2017 e 2018; declaração prestada por A. C. A. P. Afirma que a conduta atribuída à denunciada foi plenamente demonstrada. Sustenta que a decisão ainda era passível de alteração quando solicitou o pagamento ao informante, bem como que ficou demonstrado que a denunciada e a advogada M. R. P. A. F. mantiveram contato telefônico em datas compatíveis com as informações de A. O. de A. N. Observa ainda que o exame pericial atestou que os áudios examinados não apresentam sinais de adulteração, tendo sido considerados autênticos. Destaca que não houve recusa por parte do informante de fornecer seu padrão de voz para exame da perícia, sendo que o denunciado, mesmo intimado, não compareceu ao ato. Afirma, por fim, que a solicitação do valor de R\$ 40.000,00 seria para reverter a decisão anteriormente proferida nos autos citados. Pugna, em conclusão, pela rejeição das teses defensivas e pelo recebimento da denúncia.

Relatório lançado pela douta relatoria (e-STJ fls. 2.048/2.050).

Autos remetidos à revisão (e-STJ fl. 2051).

É o relatório no essencial.

Apresenta-se este voto com base na Emenda Regimental n. 42/2023, que sujeitou à revisão o Inquérito (art. 35, inciso IV, do RISTJ).

Nos termos constantes do relatório, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2024, contra J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 317, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, bem como em desfavor de G. M. de F., filho da primeira denunciada, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 317, na forma do art. 29, e no art. 357, em

concurso material (art. 69) com o art. 317, todos do Código Penal.

Passo à análise das alegações deduzidas pela combativa defesa.

1) Preliminar de desmembramento do feito quanto ao denunciado não detentor de foro por prerrogativa de função

A Constituição da República, em seu art. 105, inciso I, alínea "a", estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Sobre o foro por prerrogativa de função, lecionam Arnaldo Wald e Rodrigo de Oliveira Kaufmann:

[...] o tema da prerrogativa de foro, além de atual, insere-se dentre aqueles nos quais STF e doutrina se colocam em um contínuo processo de amadurecimento e refinamento, de forma que o seu desenho normativo se restrinja aos casos essenciais nos quais a competência especial realmente se justifica em virtude do cargo ou função pública, e não em razão da pessoa processada. (in Prerrogativa de Foro e Questões de Políticas Públicas: a contribuição do Ministro Gilmar Mendes. SP: IREE, 2022. p.51)

A interpretação a se conferir ao foro por prerrogativa de função deve ser restritiva, não somente por constituir regra de natureza excepcional, mas sobretudo para conciliá-lo com o princípio republicano e a consequente necessidade de tratamento isonômico dos cidadãos, cabendo "*[...] apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso [...]*" (Inq 4107, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25-10-2016).

A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESMEMBRAMENTO MANTIDO.

1. Na hipótese de coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade desse tipo do foro, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Inexistente este, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a cisão do inquérito. Precedente.

2. Agravo a que se nega provimento. (Inq 4022 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-09-2015, ACÓRDÃO

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. (...) (Inq 4034, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-10-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Tem-se assim que, em hipóteses como a dos autos, de coexistência de denunciados com e sem foro por prerrogativa de função, a regra é que se proceda ao desmembramento, salvo razões especiais e, portanto, excepcionais, que orientem para o julgamento conjunto, como "*[...] nos casos em que se mostrem, as condutas, intimamente associadas, imbricadas a tal ponto que a cisão implique prejuízo ao esclarecimento dos fatos ou ao andamento da marcha processual*" (Inq 4034, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-10-2016, grifos no original).

No presente caso, conforme a descrição fática trazida na inicial acusatória, os supostos crimes, em tese, foram praticadas em íntimo e entretecido contexto de relações familiares (mãe e filho).

Trata-se de hipótese de continência por cumulação subjetiva (art. 77, inciso I, do CPP), uma vez que, supostamente, conforme descrição fática contida na inicial acusatória, a denunciada detentora do foro por prerrogativa de função, J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria, em tese, praticado as condutas delitivas em conjunto com seu filho, G. M. de F..

Segundo Guilherme de Souza Nucci, na continência em razão do concurso de pessoas, "*[...] justifica-se a junção de processos contra diferentes réus, desde que eles tenham cometido o crime em conluio, com unidade de propósitos, tornando único o fato a ser apurado. [...] Não se trata somente de uma causa inspirada na economia processual, mas também na tentativa de evitar decisões contraditórias, que nada contribuem para a credibilidade da Justiça*" (in Código de Processo Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 242).

Dessa forma, no caso presente, aplica-se a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal: "*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.*"

Rejeito, pois, a preliminar.

2) Preliminar de inépcia da denúncia

Sobre a inépcia da denúncia, a defesa afirma que é inequívoca a deficiência formal nas imputações, que se basearam exclusivamente nas declarações de A. O. de A. N. e J. A. de O., não se utilizando de todos os elementos descritos no relatório policial, que concluiu pelo arquivamento.

Afirma ainda que a denunciada J. dos. S. M., Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não mais poderia alterar a decisão em favor dos informantes, pois respondeu pela comarca de Boca do Acre/AM até 5 de maio de 2017, tendo proferido a sentença na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-63.2016.8.04.3101 em 23 de fevereiro de 2017.

Observa que também é equivocada a tese de que os denunciados teriam solicitado aos informantes o valor de R\$ 40.000,00 para reverter favoravelmente a sentença prolatada, uma vez que a denunciada não mais tinha jurisdição na comarca de Boca do Acre/AM, não sendo possível atuar no feito inclusive nos embargos de declaração interpostos pelo informante A. O. de A. N., sendo que esse recurso foi julgado intempestivo por outro Magistrado.

Sobre a data da suposta prática delitiva indicada na denúncia, 1º de abril de 2018, reafirma a tese de existência de premissa fática equivocada por parte do órgão ministerial, uma vez que a sentença foi prolatada em 23 de fevereiro de 2017, assim a hipotética cobrança de dinheiro não poderia influir em uma decisão já prolatada, ressaltando que, na data da suposta cobrança, a denunciada não mais tinha jurisdição na comarca de Boca do Acre/AM.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência pacífica no sentido de que:

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

Assim, a combativa defesa não demonstrou haver deficiência tal na denúncia capaz de obstar a compreensão do conteúdo da acusação, de modo a impedir o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Posto isso, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.

3) Do mérito propriamente dito

Para que se proceda ao recebimento da denúncia, é mister verificar o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, além da ausência das hipóteses trazidas pelo artigo 395 do mesmo diploma legal.

No caso presente, a inicial acusatória descreveu com clareza suficiente os fatos, em tese, criminosos e suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa pelos denunciados, não possuindo irregularidade alguma.

A defesa também sustenta a ausência de justa causa para a ação penal.

A justa causa, prevista no art. 395, inciso III, do CPP, é condição de admissibilidade da denúncia que, por sua vez, deve estar baseada em suporte probatório mínimo que fundamente a postulação do titular da ação penal. Seu escopo é inibir o abuso do direito de acusar, conforme ressalta a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, "[...] *a existência de justa causa funciona como mecanismo para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral*" (in *Justa Causa para Ação Penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2001. p. 247).

O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência quanto à exigência de haver justa causa para a persecução penal:

[...]

2. O recebimento da denúncia deve examinar o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, bem como a ausência das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ausência de irregularidades formais, assim como descrição dos delitos com clareza e de modo individualizado permitindo a defesa do acusado.

3. Na fase de recebimento da denúncia, cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade do alegado ilícito. Precedentes.

4. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas e suas genitoras indicam a possível prática de delito, justificando a deflagração da ação penal.

[...]

(Inq n. 1.587/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Destacam-se do acervo probatório:

i) duas gravações ambientais realizadas por A. O. de A. N. com o denunciado G. M. de F., cuja autenticidade foi atestada no exame pericial (e-STJ fls. 28/34, 39 e 1.519/1.541);

ii) declarações de A.O. de A. N. em 28 de maio de 2018 e 27 de maio de 2024 (e-STJ fls. 5/7, arquivo audiovisual e-STJ fl. 1.446, síntese das declarações realizada pela Polícia Federal e-STJ fls. 1.447/1.448);

iii) bilhete e foto do cartão bancário do denunciado G. M. de F. e do bilhete no qual teria escrito os dados bancários para realização do depósito no valor solicitado (e-STJ fls. 8/10);

iv) cópia dos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-63.2016.8.04.3101 (e-STJ fls.1.702/2.019);

v) movimentação financeira da denunciada incompatível com os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendários de 2017 e 2018 (Apenso 2, QuebSig60, e-STJ fls. 202/239);

vi) análise dos dados telefônicos que indicam que a denunciada J. dos. S. M. mantinha contato telefônico com a advogada M. R. P. A. em datas compatíveis com as mencionadas pelo informante por meio do terminal telefônico cadastrado em nome da mãe da advogada A. C. A. P. (Apenso 2, QuebSig60, e-STJ fls. 202/239);

Verifica-se, da acurada análise do acervo probatório em cotejo com os fatos descritos na inicial acusatória, que, em relação a J. dos. S. M., os indícios são frágeis e, portanto, inábeis para vinculá-la à suposta prática delitiva, **ocorrendo, porém, o contrário em relação a seu filho, também denunciado, G. M. de F., para o qual há forte suporte probatório quanto à sua participação nos fatos que lhe são imputados.**

Tal como exposto no voto da eminente Ministra Relatora, a atuação da denunciada nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0000026-63.2016.8.04.3101 não demonstra, por si, sua vinculação aos fatos descritos na denúncia, tampouco se evidencia movimentação financeira da denunciada incompatível com os dados informados nas Dirfs dos anos calendários de 2017 e 2018, observando-se que não houve depósito por parte do informante.

Neste ponto, rememora-se a lição de Vicente Greco Filho:

[...] a ação penal por si só é, já, um constrangimento à liberdade individual, exige, para que a ação penal seja proposta e se mantenha, elementos probatórios que sirvam de fundamento razoável para sustentar esse constrangimento, o qual, caso contrário, seria ilegal (in Manual de Processo Penal. 12.ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019. p.106).

Ressalta-se que, na esteira da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal, bem como da dicção do art. 18 do Código de Processo Penal, que o não recebimento da denúncia por ausência de justa causa não faz coisa julgada material, podendo o

surgimento superveniente de novas provas acarretar a reabertura da investigação.

4) Conclusão

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente relatoria para:

4.1) **AFASTAR** as preliminares suscitadas pela defesa, nos termos da fundamentação consignada;

4.2) **REJEITAR** a denúncia exclusivamente em relação a J. dos. S. M, Desembargadora do TJAM, pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 524/STF;

4.3) Em vista da rejeição da denúncia em desfavor da autoridade com foro por prerrogativa de função nesta Corte Superior, **DECLINAR** da competência e **DETERMINAR A IMEDIATA REMESSA** dos autos à primeira instância **para apreciação com prioridade** do recebimento da denúncia em relação ao codenunciado G. M. de F., mantida a validade de todos os atos processuais realizados até a presente data.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0185233-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.736 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08220005980201891 1122018 8220005980201891

PAUTA: 13/02/2025

JULGADO: 13/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : J DOS S M
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
REQUERIDO : G M DE F
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior, pelos Requeridos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia em relação a J. dos S. M. e declinou da competência, determinando a imediata remessa dos autos à primeira instância, para apreciação com prioridade do recebimento da denúncia em relação a G. M. de F., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira - Revisor, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell

Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0185233-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.736 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

C5425651547121219434@ 2018/0185233-1 - Inq 1736